

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO I**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A PROVA DE GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

THE EVIDENCE OF GEOLOCATION IN THE LABOR PROCESS

Maria Carolline da Silva Dozza ¹

Magno Federici Gomes ²

Resumo

O uso de provas baseadas em geolocalização no processo trabalhista encontra limitações no Marco Civil da Internet (MCI) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesse contexto, o objetivo é analisar a viabilidade da produção dessa prova, levando em consideração os direitos fundamentais de intimidade e privacidade dos trabalhadores no que se refere ao tratamento de dados pessoais. O método utilizado foi o teórico-documental de tipo dedutivo. Concluiu-se que a prova baseada em geolocalização é subsidiária no processo trabalhista, uma vez que existem meios de prova menos invasivos que não violam os direitos e garantias fundamentais dos empregados.

Palavras-chave: Prova por geolocalização, Direito à intimidade e à privacidade, Tratamento de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The use of geolocation-based evidence in labor proceedings is limited by the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (MCI) and the LGPD. In this context, the objective is to analyze the feasibility of producing this evidence, taking into account the fundamental rights of intimacy and privacy of individuals with regard to the processing of personal data. The method used was the theoretical-documentary deductive type. It was concluded that evidence based on geolocation is subsidiary in labor proceedings, since there are less invasive means of proof that do not violate the fundamental rights and guarantees of employees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Geolocation evidence, Right to privacy and intimacy, Processing of personal data

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: carol_dozza@hotmail.com.

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A prova digital no processo do trabalho representa um dos grandes avanços tecnológicos do mundo globalizado, que busca integrar, cada vez mais, o tradicional processo brasileiro à revolução digital, primando pela maior celeridade e economia processuais. Contudo, essa modalidade de prova ainda é controversa na seara trabalhista, uma vez que o seu uso indiscriminado pode afrontar diretamente o direito à privacidade e à intimidade, garantidos constitucionalmente, bem como violar o sigilo telemático dos indivíduos.

A partir disso, o presente trabalho busca, a partir da análise jurisprudencial, doutrinária e legal, demonstrar como as legislações contemporâneas protegem os dados pessoais dos indivíduos, de modo a sempre realizar o tratamento dos dados de geolocalização, respeitando os direitos e garantias constitucionais. Almeja-se demonstrar que a produção da prova digital deve se orientar pelos limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD: Lei nº 13.709/2018) e Marco Civil da Internet (MCI: Lei nº 12.965/2014), com o objetivo de resguardar o direito à privacidade e intimidade dos indivíduos.

O método empregado neste artigo foi o teórico-documental de tipo dedutivo, com análise doutrinária, legal e jurisprudencial. Para os fins pretendidos, revela-se importante analisar as posições dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), realizando um contraponto com o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de examinar se há a possibilidade de produção da prova de geolocalização desde que respeitados os direitos à intimidade e privacidade dos indivíduos.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DOS DADOS PESSOAIS

A partir do advento da internet e com a sua rápida e revolucionária inserção no cotidiano dos indivíduos, notoriamente, esta produziu mudanças significativas nas relações jurídicas, uma vez que, cada vez mais, os dados pessoais dos usuários permeiam o ambiente on-line e, na maioria das vezes, sem a devida proteção. Na seara trabalhista, a discussão, atualmente, perpassa pela possibilidade de utilização de dados de geolocalização como meio de prova, principalmente, por parte do Reclamado que busca se valer desta para comprovar a jornada de trabalho dos seus empregados.

Em primeiro lugar, é importante salientar que os direitos à privacidade e à intimidade, basilares no nosso ordenamento jurídico, funcionam como freios às novas tecnologias, principalmente no que tange ao tratamento de dados pessoais. O inciso X do art. 5º da Constituição Federal prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse aspecto, o uso desmedido desses dados pessoais pode vir a afrontar tais princípios e lesar os direitos de personalidade dos indivíduos.

No mesmo sentido, o art. 5º da CF em seu inciso XII estabelece que “*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”, reforçando uma maior proteção ao processo comunicativo e aos dados sensíveis dos usuários, os quais somente podem ser “violados” por ordem judicial.

Por ser uma temática inerente ao atual contexto social em que vivemos, a discussão acerca do tratamento dos dados pessoais, tornou-se cada vez mais latente, fazendo-se necessário a criação de legislações específicas para tanto, como o MCI da Internet e a LGPD. Além disso, a discussão alcançou seu ápice com a EC 115/2022, a qual inseriu no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal a proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital.

Acerca do MCI, o art. 3º nos incisos II e III estabelece que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II- proteção da privacidade; III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei;” Tal dispositivo, ao que parece, traduz a ideia do direito à privacidade e à intimidade no mundo da internet. Na mesma linha de raciocínio, o art. 7º do referido diploma legal, disciplina os direitos garantidos aos usuários da internet:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
VII- não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (Brasil, 2014).

Ao analisar o dispositivo mencionado, fica evidente que, apesar de toda a proteção constitucional em torno dos dados pessoais, esta pode ser flexibilizada mediante o consentimento do usuário. Considerando o tema em questão, conclui-se que os dados de geolocalização dos indivíduos podem ser utilizados com o seu consentimento expresso, possibilitando, assim, a produção de prova digital.

Ademais, é importante destacar que os artigos 22 e 23 do MCI abordam a requisição judicial desses registros, estabelecendo que os dados pessoais não podem ser utilizados de maneira indiscriminada e genérica para a formação do conjunto probatório por quem tem interesse. É necessário demonstrar a imprescindibilidade desses dados no processo judicial. Além disso, o papel do juiz, conforme estabelecido pelo MCI, é fundamental na proteção efetiva desses dados.

Da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revolucionou a questão e cristalizou ainda mais os direitos constitucionais de privacidade e intimidade. Essa legislação busca regulamentar as operações de tratamento de dados no país, principalmente no que se refere ao uso da geolocalização, que, por ser um dado pessoal, está protegida pela LGPD.

Nesse contexto, destaca-se o inciso IX do art. 7º da LGPD, que estabelece os requisitos para o tratamento de dados pessoais. De acordo com o dispositivo legal, os dados de geolocalização podem ser

fornecidos pelo controlador quando necessários. No entanto, é expressamente proibido esse tratamento quando ultrapassar os direitos de privacidade e intimidade dos usuários.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
IX- Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (Brasil, 2018)

Portanto, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, conclui-se que os dados de geolocalização estão protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a utilização desses dados como meio de prova no processo do trabalho enfrenta barreiras para se concretizar, principalmente porque, na maioria das vezes, as provas digitais incidem diretamente sobre os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

3 A SUBSIDIARIEDADE DA PROVA DE GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A revolução tecnológica não só produziu mudanças na sociedade, mas também no processo judicial, seja pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), utilização do Sistema Nacional de Informações de Registro Empresarial (SNIPER), juízo 100% digital, entre outros. No processo do trabalho, as principais mudanças estão relacionadas à utilização das provas digitais para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

O art. 369 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que as partes podem empregar todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa. Nesse sentido, não haveria qualquer limitação à utilização da prova de geolocalização.

Além disso, o processo do trabalho é regido pelo princípio da busca da verdade real, conforme explica Bezerra Leite (2024):

O princípio da busca da verdade real é extraído do art. 371 do CPC e dos arts. 765 e 852-D da CLT, donde se conclui que o juiz tem liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada, adequada e justa.

Assim, para comprovar que o empregado efetivamente cumpriu sua jornada de trabalho, conforme demonstrado nos cartões de ponto, e que não tem direito às horas extras pleiteadas, seria de grande valia para o empregador utilizar os dados de geolocalização do empregado em sua defesa.

No entanto, conforme ensina Bezerra Leite (2024), há controvérsias sobre a legitimidade das provas digitais no processo do trabalho, sobretudo pelas limitações impostas pelos arts. 22 e 23 do MCI e art. 7º, inciso VI, da LGPD.

Na maioria das vezes, os TRTs preferem indeferir os pedidos de produção de prova de geolocalização, sob o argumento de que esse meio de prova afronta os direitos à privacidade e à intimidade. Além disso, essa prova deve ser utilizada de modo subsidiário no processo do trabalho, uma vez que existem meios menos invasivos de produção probatória. Nesse sentido, é incontroverso que o processo trabalhista tem um apreço maior à prova testemunhal, principalmente no que se refere à comprovação da jornada de trabalho, contentando-se os juízes com os depoimentos das testemunhas para a formação do seu convencimento.

Destaca-se um trecho do voto do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes no AIRR 00010207320215130011:

sendo assim, indefiro o requerimento para produção de provas consistente na geolocalização do empregado, pelo que a cognição judicial já foi satisfatória pelo restante da prova colhida. (...) Por conseguinte, a prova digital pretendida (diligências no *Google*, *Facebook* e *Apple*), conforme já exposto em outros processos, mostra-se desnecessária e desarrazoada, não havendo nenhuma ilegalidade no indeferimento de sua produção posterior” (Brasil. TST. AIRR 00010207320215130011.202, 2023, internet).

Vê-se que o Ministro manteve a decisão do juízo de 1º grau alegando que os outros meios de prova produzidos foram suficientes, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa.

Do mesmo modo, o indeferimento da prova digital é posição majoritária dos tribunais regionais, tendo em vista que essa modalidade de prova afronta os direitos fundamentais e não é essencial ao deslinde processual, consoante julgado abaixo:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES DE GEOLOCALIZAÇÃO. A produção de prova requerida pela ré a respeito das informações de geolocalização da reclamante atentaria contra os direitos fundamentais de intimidade e privacidade da trabalhadora previstos no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88. O deferimento de tal medida apenas se justificaria caso os fatos que a demandada pretendesse demonstrar com a utilização da referida prova não pudessem ser apurados de outra forma menos gravosa. A ré dispunha de outros meios de prova para comprovar os horários de trabalho realizados pela autora. Ainda, a prova produzida nos autos é suficiente para o deslinde do litígio. Por fim a desnecessária produção de provas atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual. Recurso da reclamada desprovido. REGISTROS DE HORÁRIO. INVALIDADE. Os registros de horário apresentados pela reclamada são inválidos como meio de prova, porque resta demonstrado, por intermédio da prova testemunhal a realização de jornada mais extensa do que a anotada. Recurso ordinário da reclamada desprovido no aspecto (Brasil. TRT-4. ROT: 00211761420195040008, 2023, internet)

Contudo, diametralmente oposto ao entendimento adotado pelos tribunais regionais, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST, em recente julgamento de recurso ordinário, no qual se discutia a jornada de trabalho de um empregado bancário, autorizou a utilização de prova digital pelo Reclamado, asseverando que a prova é adequada, necessária e proporcional e não viola o sigilo telemático e de comunicações garantido na Constituição Federal.

Importante mencionar que o ministro relator, Amaury Rodrigues, considerou a geolocalização do aparelho celular adequada como prova, porque permite saber onde estava o trabalhador durante o

cumprimento da jornada de trabalho por meio do monitoramento de antenas de rádio-base, alegando que a medida por ser feita com o menor sacrifício possível ao direito à intimidade.

Tal posicionamento do TST é fruto de uma atual construção jurídica e doutrinária, haja vista que foram aprovadas teses no sentido de reconhecer a legitimidade e viabilidade da prova de geolocalização no âmbito trabalhista na 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Salvador no ano de 2023. O Enunciado nº 2 dispõe que “tanto a parte interessada pode requerer, quanto o magistrado pode determinar de ofício a produção de provas digitais”.

Na mesma jornada, o Enunciado nº 3 fixou a tese de que “tanto o direito à privacidade e à proteção de dados (art. 5º, X e LXXIX, respectivamente) quanto o direito à prova, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV), são direitos fundamentais, de modo que se houver conflito entre esses direitos, o juiz deve utilizar a técnica da ponderação dos valores fundamentais envolvidos.”

No mesmo sentido, o Enunciado nº 5 aprovou a seguinte tese: “em se tratando de controvérsia judicial sobre a prestação de serviços, dias e horários trabalhados, dados colhidos do celular utilizado pelo trabalhador (usuário), por meio do gps (*global positioning system*), que coleta dados em tempo real, constitui prova digital válida.”

Por fim, destaca-se o Enunciado nº 6 que permite a utilização dos registros de geolocalização como meio de prova em processo judicial, desde que observados os requisitos de necessidade e proporcionalidade, não havendo direito líquido e certo à produção de tal prova, quando os fatos puderem ser demonstrados pelos meios ordinários e menos invasivos da privacidade das partes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a possibilidade de produção de prova digital no processo trabalhista diante da proteção aos direitos fundamentais de privacidade, intimidade e inviolabilidade do sigilo temático, bem como observando as limitações trazidas pelo MCI e pela LGPD no que se refere ao tratamento de dados pessoais dos indivíduos.

Ainda que a discussão seja controversa, o recente posicionamento do TST na SDI-2 representa uma brecha interessante para o processo trabalhista, principalmente porque a corte julgadora sustentou que a produção de prova digital é amparada por diversos ordenamentos jurídicos, bem como por leis brasileiras, as quais possibilitam o acesso a dados pessoais e informação para defesa de interesses em Juízo, com o menor sacrifício possível ao direito à intimidade.

Tal posicionamento certamente servirá como precedente judicial aos demais casos análogos e causará impacto nos TRTs, ainda que a maioria deles não aceite a utilização da prova digital, sob a justificativa de que existem meios menos gravosos de produção probatória.

Portanto, conclui-se que, embora a prova de geolocalização esteja quebrando barreiras na justiça trabalhista, essa deve ser utilizada como *ultima ratio*, quando o fato não puder ser provado por

outros meios menos gravosos. Assim, o que permanece são os limites impostos pelos ordenamentos constitucional e infraconstitucional e, a partir deles, para a produção da prova digital, é indispensável a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 00010207320215130011.202. Relator Ministro Evandro Valadão Lopes. Brasília, DF. 28 abr. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 05 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1829776065/inteiro-teor-1829776068>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 4ª Turma. ROT: 00211761420195040008. Ministro Relator Andre Reverbel Fernandes. Porto Alegre, RS. 02 jun. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1526942889>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Enunciados da 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Acesso à Justiça e Provas Digitais. Salvador, BA: mar. 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>. Acesso em 28 de abr. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620913/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OLIVEIRA, Alexandre. A geolocalização como meio de prova no processo do trabalho brasileiro. IV Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Pedagogia Jurídica. Grupo Constituição, Justiça Social e Imagens. 2023, Pelotas. **Anais...** p. 1-16.

TST valida geolocalização como prova digital de jornada de bancário. Tribunal Superior do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 17 maio 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/tst-valida-geolocaliza%C3%A7%C3%A3o-como-prova-digital-de-jornada-de-banc%C3%A1rio>. Acesso em: 21 maio 2024.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. A geolocalização como panaceia no processo do trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª região**, São Paulo, v. 15, n. 30, p.182-202, jul./dez. 2023. Disponível

em:https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15934/vegasJunior_walter_geolocalizacao_cmo_panaceaia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 maio 2024.